



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 215/GP/RO/84

Em, 09 de Março de 1.984.

Exmo. Sr. Presidente,

Apraz-me encaminhar a V.Excia., o Projeto de Lei nº28, de 17 de Fevereiro de 1.984 que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente no valor de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) acompanhado do parecer Nº 01/84/SEMP-LAN. O Projeto de Lei segue para apreciação e deliberação / dessa nobre casa Legislativa.

No ensejo, reiteramos nossos / protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JOÃO PEDRO ARRABAL
VICE-PREFEITO

EXMO. SR.:

ELIAS MADALÃO

M.D.PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL

OURO PRETO DO OESTE RO

Recebido
em 13/03/84
JH

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 28

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.984

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Apraz-me encaminhar a V.Excia o Projeto de Lei nº
de de Fevereiro de 1.984, que autoriza o Chefe do Executivo Municipi-
pal a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente, para aná-
lise e deliberação dessa nobre Casa Legislativa.

O Presente Crédito Especial destina-se a dar cobertura a
despesas com sentenças Judiciárias, cujos recursos necessários para o
pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho devem ser inclui-
dos nos Orçamentos, conforme preceitua o art. 117 parágrafo 1º da Cons-
tituição Federal.

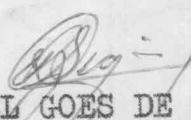
Dá-se portanto, com este ato, cumprimento ao preceito
Constitucional e respaldo legal às determinações da Presidência do Tri-
bunal de Justiça do Estado.

As despesas decorrentes do presente crédito serão econômi-
camente classificadas no elemento 3191-00 - Sentenças Judiciárias - e
cobertas com recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municí-
pios na forma do item II, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº
4.320 de 17 de Março de 1.964.

Ciente do elevado grau de compreensão de V.Excia e dos
nobres Edis deste Município, rogo seja dado à análise e parecer do pre-
sente Projeto de Lei o prazo de urgência que estabelece o artigo 25 do
Decreto - Lei nº 6 de 31 de Dezembro de 1.981.

Ouro Preto do Oeste

em 17 de Fevereiro de 1.984


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

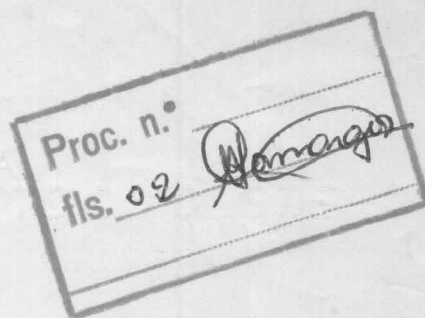
REPROVADO

VOTAÇÃO ÚNICA

QUORUM 7 votantes/3 favor

Em 22 / 02 / 84

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 28

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.984

" AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º) - Fica o Chefe de Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente na importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento de despesas com Sentenças Judiciárias.

Art. 2º) - A cobertura do presente Crédito Especial será feita com recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios na forma do inciso II, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1.964.

Art. 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE

SECRETARIA

Vera Lucia Travassos
2ª Secretária

Proc. n.º _____
fls. 03 *Damasceno*

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
PROTOCOLO

17/02/84 | N.º 000 23/84

Damasceno
RESPONSÁVEL

AO:

PRESIDENTE DA CÂMARA, SEGUE O PROCESSO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO

14 / 02 / 84

[Signature]
PRESIDENTE

A COMISSÃO
DE *Finanças*

EM: 21 / 02 / 84

* *[Signature]*
NATURA



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

VOTO E PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 28 DE 17 FEVEREIRO 1984.

QUE" AUTORIZA O CHEFE DO EXECU-
TIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS"

Este Relator há de considerar
alguns aspectos referente aos Projeto em tela, quando o Governo
Estadual passam para Prefeitura quantia suficiente para serem
pagas todas as dividas da Adiministração anterior por proble-
mas políticos acham por bem, o Sr. Prefeito não afetuar o paga-
mento a dois Credores, mandando-os executar a Prefeitura, pois
só desta forma eles iram receber. O que ocasionão posição polí-
tica, o comprometimento do Município, transformando uma divida
que à época era de Um Milhão e hoje se encontra em Cinco Mi-
lhões.

Sendo assim, seu radicalmente
contra a aprovação do presente Prejeto, Esse é meu Voto.

Sala das Comissão em 21 de fevereiro de 1984.



JOSÉ EDNALDO DE JESUS
RELATOR

APPROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

QUORUM 7c/kuor/3contê

22 / 02 / 84

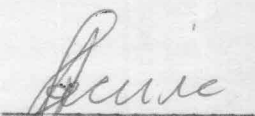


ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

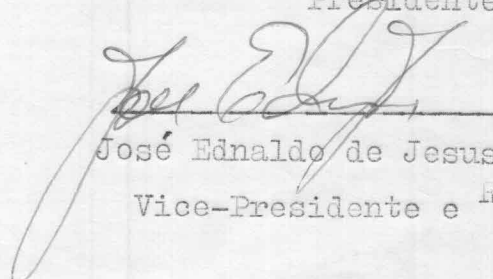
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS AO ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 28 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.984

Analizando o Projeto de nº 28 de 17 de Fevereiro de 1.984, optamos pela a sua rejeição, pois na época a dívida era mais ou menos de 1.000.000,00 (Um milhão de Cruzeiros) o Sr. Governador fez o repasse do valor das dívidas e o Sr. Prefeito Municipal não pagou e foi ao credores e pediu para que executassem a Prefeitura.

E no momento está dívida se encontra no montante de 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros) por isso somos contrário ao Projeto em Tela.


Alexandre Aziz Pereira

Presidente


José Ednaldo de Jesus

Vice-Presidente e Relator

Lourival da Cruz Nascimento

Membros Substituto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

PARECER Nº 01/84/SEMPAN

Refere-se o presente parecer ao ato Deliberativo da Câmara Municipal relativo ao Projeto de Lei nº 28/84 de 08 de fevereiro de 1.984, que pede autorização ao chefe do poder Executivo para abrir crédito adicional especial ao Orçamento Vigente:

O Ofício nº 28/CM/RO/84, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, faz comunicação ao Prefeito Municipal que, depois de tramitado, o Projeto de Lei retro-mencionado foi REPROVADO, "por não ter ficado devidamente explicado pelo Executivo Municipal, qual seria a destinação de tão vultosa quantia, se seria para reforço de dotação ou se seria para pagamento de execução Judicial".

Analizadas as razões da reprovação, podemos considerar que:

- a) Como se trata de crédito adicional especial, está explícito que não se destina a reforço de dotação, como requer as razões dos nobres Edis.

A Lei 4.320, em seu art. 41 inciso II, define que Crédito Adicional Especial é aquele que destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária, ficando, portanto, claramente respondida a dúvida que o Legislativo aventa não ter sido esclarecida pelo Executivo Municipal.

Por se tratar de dispositivo regulamentado por Lei e cuja definição esta estabelece, consideramos totalmente desnecessário transcrever tais explicações, cujo papel não se reserva à Lei Municipal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

- b) Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei nº 28, deixa bem claro que o crédito especial destina-se a atender ' ao pagamento com sentenças judiciais e, ainda, na mensagem nº 28 que acompanha o referido Projeto, fi ca bastante claro que está se dando cumprimento ao que preceitua o artigo 117 da Constituição Federal. A expressão do referido dispositivo constitucional, elucida claramente os objetivos do crédito especial solicitado, sendo infundada a alegação de que o Executivo não tenha prestado esclarecimentos' a respeito.

Como se depreende do que relatamos acima, não podemos aceitar que as razões apresentadas pelos nobres Vereadores, encontrem fundamento na omissão do Poder Executivo, em não querer dar esclarecimentos quanto aos objetivos do crédito solicitado.

Cabe ainda salientar que a não aprovação do presente Projeto de Lei, contraria frontalmente os dispositivos Consti tucionais (Art. 117 e Parágrafos), senão vejamos:

O Artigo 117 da Constituição reza:

" Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda Fede ral, Estadual ou Municipal, em virtude de Sentença' Judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, pro ibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentá- ' rios abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no Orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentadas até 1º de julho.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

§ 2º As dotações Orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."

Da conjugação destes dispositivos, podemos fazer as seguintes considerações:

- 1-) Que seus objetivos tem por fim evitar demoras nos pagamentos originários de decisões Judiciais e, até mesmo, que quando das aberturas dos créditos especiais necessários, o processamento não se arraste no Legislativo;
- 2-) Que o preceito Constitucional expressa o caráter da Obrigatoriedade de inclusão no Orçamento Municipal de recursos necessários ao pagamento de seus débitos constantes dos precatórios Judiciais, caracterizando aí, a obrigatoriedade de aprovação, por parte da Câmara, do Projeto de Lei com tais objetivos;
- 3-) Que, se o Executivo Municipal não exercer o pagamento do débito, o que está caracterizada a impossibilidade, face à reprovação do citado Projeto de Lei, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

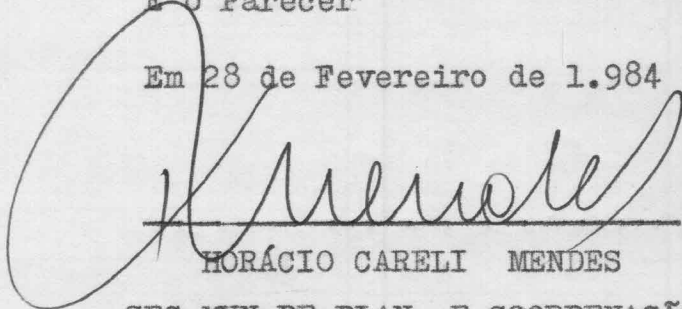
Como se não bastasse a determinação Constitucional para o arresto por parte do Poder Judiciário, o Estado, baseado no que estabelece o item d, § 3º do art. 15 da Constituição Federal e ainda, consubstanciado no item d, inciso XII do art. 8º da Constituição Estadual, poderá Intervir no Município, por descumprimento por parte deste, de decisão Judiciária.

Considerando portanto a premente possibilidade de intervenção no Município, sou de Parecer que o Executivo Municipal faça ciência à Egrégia Casa Legislativa destas circunstâncias posto que, dali se originam os motivos para a possível intervenção do Estado, de cujas consequências sofrerá toda a comunidade.

Salvo Maior Juízo

É o Parecer

Em 28 de Fevereiro de 1.984



HORÁCIO CARELI MENDES

SEC. MUN. DE PLAN. E COORDENAÇÃO